



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: V-TOTAL - 23/2019 14/10/2019 16:41	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 16/Outubro/2019	REJEITADO POR MAIORIA NA SESSÃO DE: 13/11/2019
--	---	--

PROCESSO Nº 339/2017 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº PLC 52/2017

VETO TOTAL nº V-TOTAL - 23/2019

**ao Projeto de Lei Complementar nº 52/2017,
que institui o Plano Diretor de
Desenvolvimento Integrado do Município de
Caxias do Sul e dá outras providências.**

O Poder Executivo Municipal, por seu titular, no uso de suas atribuições legais, contidas nos artigos 73, § 1º, e 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, vem apor VETO TOTAL ao Substitutivo SB-1/2019 e Emendas Modificativas, pelas seguintes

RAZÕES DO VETO TOTAL

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 52/2017, de autoria do Poder Executivo, que instituía o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Caxias do Sul, mediante análise e discussões técnicas.

O Poder Legislativo apresentou Substitutivo e Emendas ao Projeto original, que alterou totalmente a versão original do projeto, deixando de apresentar justificativas para tais mudanças.

É o breve relatório. Passa-se ao mérito.

2. MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

O presente Projeto de Lei foi apresentado pelo Executivo embasado em estudos técnicos e discussões a fim de modificar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, adequando-o a realidade e ao progresso que a cidade vem desenvolvendo.

O substitutivo e suas respectivas emendas aprovadas pelo Poder Executivo apresentam alguns pontos críticos, com deficiências técnicas, urbanísticas e jurídicas.

Nesse contexto, a Secretaria da Municipal do Planejamento manifestou-se às fls., apresentando avaliação técnica realizada, que constatou uma legislação confusa e de difícil entendimento, repleta de inconsistências, [] prejudicando os munícipes no atendimento de suas necessidades.

O zoneamento urbano é um instrumento utilizado nos planos diretores, através do qual a cidade é dividida em áreas com parâmetros diversos para o uso e a ocupação do solo. Busca-se desta forma atingir o objetivo do planejamento qualificado, com proporcionalidade entre a ocupação e a infraestrutura, a necessidade de proteção de áreas frágeis e/ou de interesse cultural, [] Portanto, o zoneamento **deve ser claro e determinar os regramentos de maneira precisa**, evitando problemas de aplicação e interpretação.

E acrescenta que a clareza dos regramentos é outro ponto duvidoso, trazendo como exemplo o mapa de zoneamentos com cores diversas das definidas na tabela de zoneamento. Desenhos e tabulações explicitam a preocupação dos técnicos.

A análise técnica demonstra minuciosamente todos os artigos com problemas, onde se encontra modificação sem o devido embasamento, que contrariam estudos técnicos realizados, colidindo, também, com o interesse público. A Secretaria exemplifica:

Quanto a proposta de definição de bolsões urbanos na área rural, da forma como foi colocado no texto do artigo, pode causar problemas de interpretação e conceito, dando a entender que se trata da criação de bolsões urbanos ou áreas urbanas legais de forma automática, sem que se analise as situações específicas. [] O Município trabalha com bastante cautela na regularização de áreas ocupadas na zona rural, visando não incentivar ampliações de ocupações irregulares em áreas desprovidas de infraestrutura e expandir o problema criado.

Outro ponto que merece destaque é a alteração dos anexos 09 e 14, dos bens de interesse cultural, onde a retirada de instrumentos que garantem a avaliação da importância ou não do bem, sem definir outras formas de proteção. Preocupação apontada pelo Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural- COMPAHC, que analisa os valores históricos e culturais, resultando ou não na demolição do bem.

As Secretarias de Obras e Serviços Públicos (SMOSP), do Meio Ambiente (SEMMA) e do Turismo (SEMTUR) apresentaram seus pareceres técnicos e apontaram as questões divergentes na sua respectiva área.



Último ponto é o aspecto jurídico da Nova versão do Plano Diretor apresentado pelos nobres legisladores, que tem aspectos críticos de interpretação e conceitos, como se observa nos seguintes pontos:

ARTIGO 4º, III, a - prevê inconsistência técnica em sua redação, porquanto confunde os conceitos de parcelamento e de uso do solo. Segundo o disposto na Lei Municipal nº 6.810/2007, artigo 7º, parcelamento do solo é a divisão de gleba de terra em unidades juridicamente independentes, dotadas de individualidade própria, ainda que titulada por mais de um proprietário. Trata-se, portanto, da ordenação do espaço físico do Município de modo a equilibrá-lo com o ambiente sobre o qual se estabelece, com o zoneamento de uso do solo, com a infraestrutura e os serviços públicos (artigo 3º).

Por outro lado, o uso do solo é entendido como o conjunto de atividades exercidas pela sociedade sobre determinada aglomeração urbana, assentada em um espaço geográfico. Trata-se, assim, da relação estabelecida entre atividade e assentamento.

ARTIGOS 16, 57 e 63 apresentam vício de iniciativa, tendo em vista que implicam em criação de despesas ao Município sem a devida previsão orçamentária, ou mesmo descontos em receitas (IPTU), que competem privativamente ao Prefeito, conforme art. 94 da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul¹

ARTIGO 51 - referente ao Condomínio Golf Club, conforme informações do processo nº 2014/6079, a área está inserida na zona rural do Distrito de Fazenda Souza. A LC nº 423/2012 estabeleceu a área ZIT Golf Club, e a LC 441/2013 regrou o zoneamento da mesma. As informações provenientes do Ministério Público e da Secretaria Municipal do Urbanismo não demonstram existência de ocupação consolidada para fins de urbanização, sendo que as construções encontradas foram: 01 estacionamento, 01 galpão, 01 sede social com vestiários, restaurante, adega, cozinha, sala administrativa, 01 casa do caseiro e 01 quiosque com churrasqueira e sanitários. (documentos anexos)

ARTIGO 80 - ao permitir que lei específica altere o zoneamento previsto no Plano Diretor, o artigo está criando um ambiente de instabilidade jurídica. Isto porque, ao intérprete, lança-se a possibilidade de que lei posterior ao PDM possa modificar certo zoneamento sem imposição da observância do procedimento que contempla a gestão democrática do Plano, isto é, sem ouvida da sociedade civil, sem a realização de audiências públicas.



ARTIGO 127 destina recursos ao Fundo de Infraestrutura, criado pela Lei nº 5.043/1998, já vinculados a outros fundos existentes. Sob o ponto de vista de administração e de fiscalização da gestão dos recursos públicos, quanto mais dispersos os ativos em fundos distintos, maior a dificuldade de exercer a tarefa fiscalizatória. Portanto, é aconselhável que os recursos permaneçam concentrados nos fundos aos quais já se encontram vinculados. Ademais, a matéria não deve ser tratada em sede de Plano Diretor, lei própria à orientação quanto ao uso dos espaços urbano e rural, visando ao desenvolvimento do Município e à eficiência administrativa.

ARTIGOS 147 A 149 dispositivos que se referem à concessão de uso especial para fins de moradia. Este instrumento de regularização fundiária foi contemplado na Medida Provisória nº 2.220/2001 e, posteriormente, na Lei nº 13.465/2017. O Plano Diretor deve reconhecer o instrumento de política de regularização fundiária, vinculando sua regulamentação à edição de lei específica, a fim de que sejam contemplados todos os aspectos de sua aplicabilidade.

ARTIGO 181 a possibilidade de que o ordenamento jurídico incidente seja definido por opção do interessado viola o princípio da imperatividade das leis, segundo o qual impõe-se ao destinatário o seu cumprimento, não dependendo da vontade do indivíduo. Com efeito, é indispensável que a nova lei contemple regras claras quanto à sua vigência e quanto à transição entre a lei antiga e a lei nova.

O artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 95/1998, estabelece que "a vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão". Deste modo, o equilíbrio demanda que se estabeleça a preservação da validade de informações urbanísticas já emitidas sob a vigência da lei anterior (PDM LC 290/2007), na forma da Lei Complementar nº 375/2010 (Código de Obras). Ainda, não se pode permitir que eventual excesso de prazo na análise do pedido já em tramitação seja utilizado em prejuízo do requerente.

ARTIGO 182 não basta que o empreendimento já tenha sido licenciado para que se permita sua permanência. É necessário prever no dispositivo que a licença expedida esteja em vigor.

ARTIGO 190 constitui parte integrante da Lei Complementar que institui o Plano Diretor o Anexo 19. Ocorre que este Anexo contraria outros Anexos da



mesma lei. Trata-se de uma impropriedade jurídica, pois a mesma lei não pode conter dispositivos que se contrariem, sob pena de inaplicabilidade e incerteza. Ademais, "as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, ...", consoante o disposto no artigo 11, caput, da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

ARTIGO 195 não há necessidade de referência expressa à desafetação de uso público, bem como à incorporação ao domínio privado das vias que compõe o sistema viário interno do SE UCS Cidade Universitária, descritas no artigo 195, uma vez que tais situações decorrem dos títulos de propriedade existentes em favor da FUCS, bem como do teor da decisão transitada em julgado de improcedência da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público em face do Município de Caxias do Sul e da Fundação Universidade de Caxias do Sul, processo judicial autuado sob o nº 010/1.14.0031271-0, que tramitou perante a 2ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Caxias do Sul. (documentos anexos)

Observa-se, portanto, que não tem como aceitar as modificações propostas, que vão de encontro ao que foi proposto inicialmente e que possui um estudo técnico e embasamento por trás de cada mudança proposta, diferente do que foi apresentado após a votação com alterações.

Assim, considerando que o substitutivo e as emendas apresentam vício de iniciativa e são contrários ao interesse público, além de não apresentarem conhecimento técnico, as mesmas são inconstitucionais e, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminhamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar em exame, no tocante ao Substitutivo SB-1/2019 e Emendas Modificativas, por serem inconstitucionais, sem embasamento técnico e contrárias ao interesse público, conforme as razões expostas.

1 Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Caxias do Sul, 14 de Outubro de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

DANIEL GUERRA
Prefeito Municipal